



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PARECER PRÉVIO Nº 104/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o nome da entidade declarada como de utilidade pública pela Lei n. 8.538/00, em virtude de alteração em sua razão social.

Após apregoamento pela Mesa (0501693), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A declaração de utilidade pública em favor de pessoa jurídica de direito privado é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 2.926/66, que estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade civil, associação ou fundação [art. 1º, *caput*]; (ii) constituída no território do Município [art. 1º, *caput*]; (iii) dotada de personalidade jurídica [art. 1º, alínea *a*]); (iv) finalidade exclusiva de interesse público [art. 1º, *caput*]; (v) efetivo funcionamento por mais de 03 (três) anos ininterruptos [art. 1º, alínea *b*]); (vi) cargos de diretoria não remunerados [art. 1º, alínea *c*]); e (vii) prestação de serviço abnegado à coletividade durante 03 (três) anos ininterruptos [art. 1º, alínea *d*]].

No presente caso, reputa-se dispensável a reanálise de todos os requisitos, uma vez que se trata apenas de adequação legal à nova designação da entidade. Porém, é necessária a complementação da instrução a fim de comprovar efetivamente a alteração de sua razão social.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 15/02/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0507167** e o código CRC **2E53CB2B**.

Referência: Processo nº 118.00161/2023-71

SEI nº 0507167